SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825635 - RN (2024/0453665-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KÁTIA ANDREIA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ARI CRUZ GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRUNA FARIAS
AGRAVANTE	:	FABIA DA SILVA FIRMINO
AGRAVANTE	:	FRANCISCA LUCINETE DE PONTES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CANINDÉ DE PONTES
AGRAVANTE	:	GENILSON DANTAS DE SOUTO
AGRAVANTE	:	OBANITA AZEVEDO PAIVA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	CLEZIO EXDRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES - RN005329B
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	:	NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319
INTERES.	:	HUGO LEONARDO FREIRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA - RN006516
		LUCAS RAFAEL PESSOA DANTAS CARDOSO - RN016096
		HILIANE SOARES DE SOUZA SILVEIRA - RN012957
		GUSTAVO ANDRÉ FERNANDES SILVEIRA - RN017439
		JÉSSYKA ANNYKELLY ARAÚJO DA SILVA - RN022169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMÓVEL AFETADO A SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. DETENÇÃO PRECÁRIA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO

Documento eletrônico VDA60674138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0df8cce5-85e9-4738-95cc-f216d8174d83

JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO SINGULAR RECORRIDA.
1. A decisão singular recorrida fundamentou de forma clara e suficiente a ausência de omissões, contradições ou obscuridades no julgado anterior, esclarecendo que a ocupação de bem privado afetado à prestação de serviço público essencial configura mera detenção, de natureza precária, o que afasta a proteção possessória e direitos típicos de posseiro, inclusive indenização por benfeitorias.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu estarem preenchidos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, notadamente a posse anterior da concessionária e o esbulho praticado pelos réus. A alteração de tais conclusões demandaria o reexame do acervo de fatos e provas do processo, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça de que a ocupação de bem destinado a serviço público afasta direitos possessórios, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
4. A revisão da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do não cumprimento de decisões judiciais proibitivas de edificar na área litigiosa, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0df8cce5-85e9-4738-95cc-f216d8174d83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825635 - RN (2024/0453665-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KÁTIA ANDREIA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ARI CRUZ GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRUNA FARIAS
AGRAVANTE	:	FABIA DA SILVA FIRMINO
AGRAVANTE	:	FRANCISCA LUCINETE DE PONTES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CANINDÉ DE PONTES
AGRAVANTE	:	GENILSON DANTAS DE SOUTO
AGRAVANTE	:	OBANITA AZEVEDO PAIVA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	CLEZIO EXDRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES - RN005329B
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	:	NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319
INTERES.	:	HUGO LEONARDO FREIRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA - RN006516
		LUCAS RAFAEL PESSOA DANTAS CARDOSO - RN016096
		HILIANE SOARES DE SOUZA SILVEIRA - RN012957
		GUSTAVO ANDRÉ FERNANDES SILVEIRA - RN017439
		JÉSSYKA ANNYKELLY ARAÚJO DA SILVA - RN022169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMÓVEL AFETADO A SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. DETENÇÃO PRECÁRIA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO

Documento eletrônico VDA60360250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: 421602ea-4c00-4815-9949-36e3d8c21861

JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO SINGULAR RECORRIDA.
1. A decisão singular recorrida fundamentou de forma clara e suficiente a ausência de omissões, contradições ou obscuridades no julgado anterior, esclarecendo que a ocupação de bem privado afetado à prestação de serviço público essencial configura mera detenção, de natureza precária, o que afasta a proteção possessória e direitos típicos de posseiro, inclusive indenização por benfeitorias.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu estarem preenchidos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, notadamente a posse anterior da concessionária e o esbulho praticado pelos réus. A alteração de tais conclusões demandaria o reexame do acervo de fatos e provas do processo, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça de que a ocupação de bem destinado a serviço público afasta direitos possessórios, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
4. A revisão da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do não cumprimento de decisões judiciais proibitivas de edificar na área litigiosa, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Kátia Andreia de Carvalho, Francisco de Assis da Silva, Ari Cruz Gonçalves da Silva, Bruna Farias, Fábia da Silva Firmino, Francisca Lucinete de Pontes, Francisco Canindé de Pontes, Genilson Dantas de Souto, Obanita Azevedo Paiva de Medeiros e Clézio Éxdra de Farias contra decisão singular de fls. 3210-3214 que rejeitou os embargos de declaração por eles opostos contra decisão singular de fls. 3187-3192, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por eles interposto.

Nas razões do agravo interno (fls. 3218-3220), os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão singular recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação analítica, nos termos dos arts. 489, parágrafo primeiro, inciso IV, e 1022 do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração sem analisar detidamente o núcleo da controvérsia jurídica.

Defendem que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, consistentes no fato de que a concessionária agravada possui título de propriedade de grande extensão, mas só utiliza pequena parte dele para a subestação de energia elétrica, enquanto as áreas restantes foram abandonadas há décadas e são ocupadas pelos agravantes, que lhes conferem função social. Argumentam que a proteção possessória e o regime de bem público não se estendem automaticamente a toda a área da matrícula imobiliária, mas somente à parcela afetada e utilizada para o serviço público. Aduzem que a ocupação das áreas abandonadas caracteriza posse de boa-fé e não mera detenção precária, afastando a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que sejam

Documento eletrônico VDA60360250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: 421602ea-4c00-4815-9949-36e3d8c21861

acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes e seja determinado o processamento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 3225.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente alega, nas razões do recurso especial (fls. 3096-3103), além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil; arts. 1196 a 1224 do Código Civil; e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não comprovou o exercício de posse sobre a totalidade do imóvel, mas apenas sobre a área onde se encontra a subestação de energia elétrica, sendo o título de propriedade insuficiente para a procedência da demanda possessória.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que os laudos periciais produzidos foram omissos e não responderam a todos os quesitos formulados pelas partes. Argumenta que a área ocupada estava abandonada, cumprindo os recorrentes a função social da posse, e que a destinação pública do bem não se estende às porções não utilizadas pela concessionária. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou anular a sentença. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 3105-3111), nas quais a parte recorrida sustenta, em resumo, que o recurso especial visa o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Afirma que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ. Defende que a posse da COSERN decorre da afetação do bem ao serviço público essencial de energia elétrica, caracterizando a ocupação dos recorrentes como mera detenção precária, e que as questões suscitadas foram devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para reintegrar a Companhia Energética do Rio Grande do Norte na posse do imóvel constituído pelos lotes números 11 a 20 da Quadra 2 do Loteamento Parque do Jiqui, em Parnamirim, confirmando as decisões de demolição de construções e condenando os réus ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença de procedência sob o fundamento de que, estando o imóvel afetado à execução de serviço público essencial, a ocupação exercida pelos réus constitui mera detenção de natureza precária, o que afasta a proteção possessória. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para complementar a fundamentação

Documento eletrônico VDA60360250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: 421602ea-4c00-4815-9949-36e3d8c21861

e afastar a preliminar de cerceamento de defesa, asseverando a suficiência da prova pericial e a demonstração da posse anterior da concessionária.

Assim posta a questão, passo ao exame do recurso.

A controvérsia cinge-se a definir se a decisão singular de fls. 3210-3214 padece de omissões ou vícios de fundamentação ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra a decisão singular de fls. 3187-3192, que não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De início, quanto à alegada violação dos arts. 489, parágrafo primeiro, e 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar o recurso, uma vez que, no caso, as questões relativas à posse anterior da concessionária, à extensão da afetação pública sobre a totalidade do imóvel, à caracterização de mera detenção precária e à aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição foram devidamente enfrentadas pelo acórdão de origem e pela decisão singular recorrida, que emitiram pronunciamento de forma fundamentada sobre os assuntos, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte, se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Da leitura do acórdão recorrido e da decisão singular de embargos de declaração, verifica-se que houve manifestação expressa sobre a regularidade do laudo pericial, que delimitou objetivamente o imóvel litigioso e atendeu aos requisitos legais, bem como sobre a comprovação da posse anterior da concessionária, demonstrada pela escritura pública de aquisição em 22.4.1985 (fl. 2736), pelo recolhimento regular de tributos e pela destinação pública do bem, afetado ao serviço essencial de distribuição de energia elétrica.

Nesse contexto, a alegada omissão quanto à distinção entre a área ocupada pela subestação e as demais parcelas do imóvel foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, consignando-se que a afetação de bem privado à utilidade pública de caráter essencial confere-lhe regime especial que impede a constituição de direitos possessórios privados sobre alguma porção do terreno, independentemente da utilização física imediata da integralidade de sua área. Desse modo, a pretendida fragmentação física do imóvel para afastar a proteção possessória sobre os lotes adjacentes à subestação foi superada pela aplicação do regime de afetação pública a todo o imóvel, nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60360250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: 421602ea-4c00-4815-9949-36e3d8c21861

Ademais, a análise das teses de recurso relativas à ausência de comprovação da posse da recorrida sobre a totalidade dos lotes, à suficiência e complementação do laudo pericial, à individualização da conduta para aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e ao reconhecimento de posse de boa-fé demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Com efeito, para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário reavaliar os laudos periciais, os depoimentos das testemunhas e toda a documentação que lastreou a convicção do órgão julgador, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Não há que se cogitar de cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela produção, necessidade ou não de provas, desde que fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído, como ocorreu na hipótese, em que as manifestações do perito e os laudos complementares mostraram-se suficientes ao deslinde da controvérsia. Rever a conclusão das instâncias de origem acerca da suficiência das provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por isso, não há que se cogitar de cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela sua produção, necessidade ou não, desde que seja fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído, como o foi na situação presente, sem que se configure cerceamento de defesa.

Note-se que, ao assim decidir, o Tribunal de origem permaneceu em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que considera a ocupação de bem destinado a serviço público essencial como mera detenção, de natureza precária, insuscetível de gerar direitos possessórios oponíveis à concessionária ou direito de retenção por benfeitorias, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESAFETAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS ERGUIDAS EM IMÓVEL PÚBLICO E DE RETENÇÃO DO BEM. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre

Documento eletrônico VDA60360250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: 421602ea-4c00-4815-9949-36e3d8c21861

supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.3. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião (REsp n. 1.090.847/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 10/5/2013).4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).6. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal de se declarar a usucapião do imóvel litigioso seria imprescindível nova análise da matéria fática, vedada em recurso especial.7. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).8. Segundo a jurisprudência do STJ, a ocupação de bem público, embora dela possam surgir interesses tuteláveis, é precária. (...)3. A retomada de bem público pelo legítimo titular do domínio não enseja o pagamento de indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas (REsp n. 1.025.552/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 23/5/2017, DJe 18/5/2017). Além disso, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CF, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé (EDcl no REsp n. 1.717.124/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.9. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.10. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 815473 / SP, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 19/08/2019, Data de Publicação: 22/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM PÚBLICO POR AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.2. O entendimento consolidado no STJ é de que imóveis pertencentes a sociedades de economia mista, afetados à prestação de serviços públicos essenciais, possuem status de bem público, sendo insuscetíveis de usucapião, conforme Súmula 619 do STJ.3. Tendo o tribunal de

Documento eletrônico VDA60360250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: 421602ea-4c00-4815-9949-36e3d8c21861

origem concluído que a perícia técnica apresentada demonstrou claramente que a área ocupada pelo agravante está inserida na faixa de segurança de 745 metros, confirmando a ocupação irregular, a alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp 2498172 / PR, Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 04/11/2024, Data de Publicação: 06/11/2024)

RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA.1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas.2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórias por um particular.3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória.4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social.7. A ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado - isto é, sem destinação ao uso público em geral ou a uma atividade administrativa -, confere justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência.8. A exegese que reconhece a posse nos bens dominicais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapião nos bens públicos (STF, Súm 340; CF, arts. 183, § 3°; e 192; CC, art. 102); um dos efeitos jurídicos da posse - a usucapião - será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular.9. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1296964 / DF, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 18/10/2016, Data de Publicação: 07/12/2016)

De igual modo, a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição decorreu da constatação fática de que os réus reiteradamente não cumpriram as decisões proibitivas de edificar na área em litígio, fato este que não pode ser revisto sem a reanálise do acervo probatório, o que impede o conhecimento do recurso especial por força da Súmula 7 do STJ.

Não demonstrada nenhuma falha de fundamentação ou vício de omissão na decisão singular recorrida, impõe-se a sua manutenção integral.

Documento eletrônico VDA60360250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: 421602ea-4c00-4815-9949-36e3d8c21861

Deixo de arbitrar honorários de recurso, pois inexistente condenação na decisão de origem, vedando-se acréscimo posterior, conforme previstos nos parágrafos segundo e 11º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: 421602ea-4c00-4815-9949-36e3d8c21861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.825.635 / RN

Número Registro: 2024/0453665-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031555420078200124 31555420078200124

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HUGO LEONARDO FREIRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA - RN006516
	LUCAS RAFAEL PESSOA DANTAS CARDOSO - RN016096
	HILIANE SOARES DE SOUZA SILVEIRA - RN012957
	GUSTAVO ANDRÉ FERNANDES SILVEIRA - RN017439
	JÉSSYKA ANNYKELLY ARAÚJO DA SILVA - RN022169
AGRAVANTE	: KÁTIA ANDREIA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE	: ARI CRUZ GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: BRUNA FARIAS
AGRAVANTE	: FABIA DA SILVA FIRMINO
AGRAVANTE	: FRANCISCA LUCINETE DE PONTES
AGRAVANTE	: FRANCISCO CANINDÉ DE PONTES
AGRAVANTE	: GENILSON DANTAS DE SOUTO
AGRAVANTE	: OBANITA AZEVEDO PAIVA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: CLEZIO EXDRA DE FARIAS
ADVOGADO	: NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES - RN005329B
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	: NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319

Documento eletrônico VDA60661542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: d06380f1-6f9b-4b76-8dcd-57c639af94af

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KÁTIA ANDREIA DE CARVALHO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE : ARI CRUZ GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : BRUNA FARIAS
AGRAVANTE : FABIA DA SILVA FIRMINO
AGRAVANTE : FRANCISCA LUCINETE DE PONTES
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDÉ DE PONTES
AGRAVANTE : GENILSON DANTAS DE SOUTO
AGRAVANTE : OBANITA AZEVEDO PAIVA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : CLEZIO EXDRA DE FARIAS
ADVOGADO : NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES - RN005329B
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319
INTERES. : HUGO LEONARDO FREIRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA - RN006516
LUCAS RAFAEL PESSOA DANTAS CARDOSO - RN016096
HILIANE SOARES DE SOUZA SILVEIRA - RN012957
GUSTAVO ANDRÉ FERNANDES SILVEIRA - RN017439
JÉSSYKA ANNYKELLY ARAÚJO DA SILVA - RN022169

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: d06380f1-6f9b-4b76-8dcd-57c639af94af